



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA DE ANCHIETA
CNPJ 27.142.694/0001-58

MENSAGEM DE VETO TOTAL N. 07, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2019

Senhores Vereadores do Município de Anchieta,

Nos termos do § 1 do artigo 45 da Lei Orgânica Municipal, proponho **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei n. 48/2019, de autoria Parlamentar, que dispõe a publicidade de autorização e licenças para corte de árvores ou supressão de áreas verdes.

RAZÕES DO VETO TOTAL:

O Projeto de Lei cria a obrigatoriedade do Poder Público publicar, em seu site oficial, as autorizações para corte de arvores ou licenças de supressão de áreas verdes, com antecedência mínima de dez dias.

Em que pese a nobre intenção do legislativo em dar divulgação aos atos administrativos relacionados ao meio ambiente, acredita-se que a propositura criou regra que fere o princípio da razoabilidade, bem como, atenta contra o princípio da desburocratização e celeridade. Além disso, o texto do PL gera dúvida quanto ao alcance da norma, o que viola a regra prevista no artigo 11 da Lei Complementar n. 95/1997.

Primeiramente, o artigo 1 não estabelece de forma clara que tipo de "corte de árvore" deverá ser divulgado no site do Executivo. Pairam algumas dúvidas: uma poda de árvore deverá ser noticiada no site da PMA? Quando um particular quiser cortar uma árvore situada em sua calçada deverá buscar o Poder Público para promover a publicidade prevista no PL? Em se tratando de corte de vegetação, cuja autorização seja de responsabilidade do IDAF, o particular deverá provocar o Executivo para publicar tal autorização? Os cortes de árvores realizados pelo Poder Público deverão ser previamente divulgados? Estas são apenas algumas, de várias dúvidas surgidas, diante da redação empregada no artigo 1 do PL. Falta ao texto precisão e clareza quanto ao real alcance do dispositivo legal.

Nunca é demais lembrar que as normas legislativas devem conter regras claras e precisas, nos termos do artigo 11 da Lei Complementar n. 95/1997:

Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:

Além da ausência de técnica legislativa apropriada, a necessidade de divulgação, com antecedência mínima de 10 dias, vai de encontro ao Princípio da Celeridade e cria outra burocracia a ser implantada na Administração Pública. É desproporcional, por exemplo, que um particular tenha que aguardar dez dias após sua respectiva autorização, para promover um simples corte ou poda de árvore.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA DE ANCHIETA
CNPJ 27.142.694/0001-58

Acredita-se que a supressão de grande quantidade de vegetação até possa ser vinculada à prévia publicidade, para que a sociedade possa realizar um controle acerca dos problemas ambientais locais. Porém, o PL não cuidou de criar critérios objetivos ou seletivos, impondo a publicidade a qualquer tipo de corte de árvores. Nesse passo, acredita-se haver regra que fere o princípio da razoabilidade, o que nos motiva a apresentar o presente VETO TOTAL.

Assim, por tudo acima exposto, proponho VETO TOTAL ao Projeto de Lei n. 48/2019.

Anchieta/ES, 28 de novembro de 2019.

PREFEITO MUNICIPAL
Fabrício Petri